

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
BRUNA IORRAINY PIRES RIBEIRO**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS APÓS AS ALTERAÇÕES
PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.344/2016**

**RUBIATABA/GO
2021**

BRUNA IORRAINY PIRES RIBEIRO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS APÓS AS ALTERAÇÕES
PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.344/2016**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2021**

BRUNA IORRAINY PIRES RIBEIRO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS APÓS AS ALTERAÇÕES
PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.344/2016**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

**Mestre Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

RESUMO

Com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, ampliaram-se as hipóteses para enquadramento do crime de tráfico internacional de pessoas, passando a prever além do tráfico para fins de exploração sexual, aquele que tenha por objetivo a escravidão, a servidão, a adoção ilegal e a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo. Com isso, o objetivo na presente pesquisa pretende-se em verificar se as alterações promovidas pela supradita lei são por si só capazes de combater o crime de tráfico de pessoas em território brasileiro. Os objetivos específicos, por sua vez, são: estudar o crime de tráfico internacional de pessoas, verificar as alterações promovidas pela norma e por fim, analisar a eficácia desta no combate ao crime de tráfico internacional de pessoas. O método utilizado foi o método dedutivo, utilizando como técnica de pesquisa a documental e pesquisa bibliográfica. Ao final, perceberá que a nova lei ampliou indubitavelmente o campo de proteção e meio de combate de tal ação; entretanto, sabe-se que essa medida ainda não é suficiente para a extinção do delito, sendo necessária a adoção de métodos de cooperação interestadual, para os casos de tráfico interno, e internacional, para os casos de tráfico externo de pessoas.

Palavras-chave: Exploração. Internacional. Pessoas. Tráfico.

ABSTRACT

With the enactment of Law No. 13,344/2016, the hypotheses for framing the crime of international trafficking in persons were expanded, In addition to trafficking for sexual exploitation; it now includes trafficking for the purpose of slavery, servitude, illegal adoption, and the removal of organs, tissues, or body parts. With this, the objective of the present research is to verify whether the changes promoted by the aforementioned law are by themselves capable of combating the crime of trafficking in people in Brazilian territory. The specific objectives, in turn, are to study the crime of international trafficking in persons, to verify the changes promoted by the norm, and finally, to analyze its effectiveness in combating the crime of international trafficking in persons. The method used was the deductive method, using as research technique the documental and bibliographical research. In the end, it will see that the new law has undoubtedly expanded the field of protection and means of combating such action; however, it is known that this measure is still not enough to exterminate the crime, and that it is necessary to adopt interstate cooperation methods, for cases of internal trafficking, and international, for cases of external trafficking in people.

Keywords: Exploitation. International. Human. Trafficking.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Português/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – TRÁFICO (INTERNO) NACIONAL

QUADRO 2 – TRÁFICO (INTERNACIONAL) TRANSNACIONAL

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Nº - Número

ONU – Organização das Nações Unidas

P. – Página

LISTA DE SIMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS ...	11
2.1	CONCEITUAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA	11
2.2	CARACTERÍSTICAS DO CRIME	18
3.	DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.344/2016	21
3.1.	DO TRÁFICO DE PESSOAS ANTES DA LEI Nº 13.344/2016	22
3.2.	DO ESTADO LAICO DO TRÁFICO DE PESSOAS APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.344/2016	26
3	DA EFICÁCIA DA LEI Nº 13.344/2016 E DA SUA CAPACIDADE DE FAZER CESSAR A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS EM SOLO BRASILEIRO	31
3.1	DO ESTADO LAICO DA IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 13.444/2016 NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA SUA EFICÁCIA NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS	32
3.2	ÍNDICES ATUAIS DE REGISTROS DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS	40
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43

1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, que trata da prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre as medidas de atenção às vítimas, foi revogado os arts. 231 e 231-A do Código Penal, os quais tratavam do tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual, passando a enquadrar e tipificar outras hipóteses para a consumação do delito, além daquela.

De posse dessas informações, é indubitável a importância de uma explanação minuciosa acerca da aplicabilidade da norma e de sua contribuição para o combate do crime de tráfico internacional de pessoas, quaisquer que sejam os fins para a prática do ato.

Dito isto, pretende-se solucionar o seguinte problema de pesquisa: “É possível afirmar que as alterações promovidas pela Lei nº 13.344/2016 são por si só capazes de combater o crime de tráfico internacional de pessoas?”.

O objetivo geral da pesquisa será entender se as alterações promovidas pela Lei nº 13.344/2016 são por si só capazes de combater o crime de tráfico internacional de pessoas ocorrido em território brasileiro. Os objetivos específicos, por seu turno, são: estudar o crime de tráfico internacional de pessoas; destacar quais foram às alterações promovidas pela Lei nº 13.344/2016; e, analisar a eficácia da Lei nº 13.344/2016 no combate ao crime internacional de pessoas.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa utilizar-se-á do método dedutivo, por meio do qual possuindo duas hipóteses possíveis chegará a uma conclusão específica. Ou seja, avaliando se as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.344/2016 são ou não suficientes para combater o crime de tráfico de pessoas em território brasileiro, alcançará a resposta para o problema monográfico. As técnicas de pesquisa utilizadas para o desenvolvimento da pesquisa serão: pesquisa documental: realizada por meio da análise do disposto no Código Penal e na Lei nº 13.344/2016; e, pesquisa bibliográfica: sustentada em doutrinas, artigos, revistas, e outros documentos que tratem sobre o tema e sejam encontrados na internet.

A escolha do tema se justifica pelas interessantes alterações promovidas pela Lei nº 13.344/2016. Antes de tais mudanças, o crime internacional de pessoas previsto no ordenamento jurídico pátrio se restringia a uma finalidade específica, a exploração sexual, muito embora já houvesse diplomas internacionais que disciplinassem outras finalidades.

O trabalho monográfico será dividido em três capítulos. Em um primeiro momento pretende-se traçar noções gerais acerca do crime de tráfico internacional de pessoas, apresentando o conceito, sujeito ativo e passivo do crime, bem jurídico protegido, e demais particularidades do delito. Com isso, almeja-se possibilitar a compreensão das disposições específicas que serão realizadas nos próximos capítulos.

Na segunda etapa da pesquisa irá avaliar as alterações promovidas pela Lei nº 13.344/2016, tornando de conhecimento geral as novas hipóteses em que se dará por consumado o crime de tráfico internacional de pessoas, apresentando, outrossim, a forma com que a conduta era tipificada antes do advento da lei reformadora.

E finalmente, no terceiro capítulo, intenciona avaliar a eficácia da Lei nº 13.344/2016 e a sua capacidade de fazer cessar a prática do crime de tráfico internacional de pessoas em solo brasileiro. Nesse momento, além de disposições textuais, pretende apresentar índices de ocorrência do crime antes e depois da edição da norma.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Preliminarmente, para que se compreenda, se as modificações introduzidas pela Lei nº 13.344/16, são capazes de acabar com o crime de tráfico de pessoas, necessária uma abordagem geral acerca das particularidades do crime, pois impossível concluir pela eficácia ou ineficácia da lei regulamentadora, se não entender o crime objeto de seu conteúdo em todos os seus termos.

Nestes termos, irá estudar no capítulo em questão a conceituação e natureza jurídica do crime, bem jurídico tutelado pela norma, sujeitos ativos e passivos, e formas de consumação do delito; sendo neste último ponto apenas informando as hipóteses características do crime, cuja abordagem específica será realizada no capítulo seguinte.

O estudo será pautado em disposições doutrinárias e na consulta ao Código Penal de 1940 e Lei nº 13.344/16. A importância do estudo para a solução do problema proposto encontra-se no fato de que para compreender a eficácia da lei retro transcrita, imprescindível que se tenha conhecimento do crime por ela tipificado.

As disposições aqui pretendidas serão tratadas em duas sessões, iniciando-se pelo estudo da conceituação e natureza jurídica do crime, finalizando na abordagem do bem jurídico tutelado pela norma, sujeito ativo e passivo e finalizando com as hipóteses de consumação do delito.

2.1 CONCEITUAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Feitas as necessárias considerações iniciais, pretende-se abordar no presente item o conceito e natureza jurídica do crime de tráfico de pessoas, delineando inclusive alguns marcos e legislações que fizeram e fazem parte da defesa do ser humano vítima do crime em epigrafe.

O Tráfico de Pessoas é uma prática que existe desde os primórdios da antiguidade, mas que persiste até os dias atuais. Trata-se de uma das atividades ilícitas mais rentáveis do mundo, podendo ser praticada com o aproveitamento da vulnerabilidade da vítima, ou por redes criminosas, associadas geralmente com o

tráfico de armas e de drogas. O aliciamento das vítimas tem conexão com redes internacionais de prostituição, turismo sexual, trabalhos forçados nos mais diversos ramos, e quadrilhas especializadas na remoção de órgãos (RIBEIRO, 2013).

Dessa maneira, embora seja uma prática que existe desde o começo dos tempos, ainda hoje em pleno século XXI, o tráfico de pessoas é comum entre as organizações criminosas; que se aproveitando na maioria das vezes da vulnerabilidade da vítima, trata de alicia-la para colocação em sistemas de prostituição, trabalhos forçados, ou até mesmo para submissão à remoção de órgãos; sendo sem dúvidas uma das atividades criminosas mais rentáveis do mundo.

Assevera Siqueira (2013, p. 24):

Tráfico de Pessoas é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas; recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação como ao rapto, à fraude; ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa; que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração, que incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos.

Como enunciado na citação acima, o tráfico de pessoas se dá quando há o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas; mediante o uso de ameaças, força física ou outras formas de coação. Bem como por rapto, fraude, engano e abuso de autoridade, prevalecendo-se da vulnerabilidade da vítima, por meio da entrega ou aceitação de quaisquer valores ou benefícios; para a concretização de exploração sexual da vítima, colocação desta em trabalhos forçados, escravidão ou práticas similares, servidão ou para remoção de órgãos.

Esses são também os termos do art. 3¹, "a", do Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e

¹ Art. 3^o, a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força também a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano; ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

crianças promulgadas pelo Decreto nº 5.017/2004, que prescreve que a expressão “tráfico de pessoas” coexiste diante das ações de recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas; recorrendo-se à ameaça, uso de força ou quaisquer formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou à situação de vulnerabilidade de vítima, bem como à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios destinados a obter o consentimento da pessoa que tenha autoridade sobre a vítima. A exploração consistirá, na exploração da prostituição de outrem, ou outras formas de exploração sexual, no exercício de trabalhos forçados ou práticas similares, na escravidão, ou na remoção de órgãos (BRASIL, 2004).

De acordo com o protocolo referendado pelo Brasil, o tráfico de pessoas pode se dar de inúmeras formas, penalizando desde aquele que faz o recrutamento da vítima, até aquele que a aloja, para fins de exploração sexual, escravidão, servidão, ou remoção de órgãos. Em todo, caso para a consumação do delito, o autor do fato deverá se valer de ameaças, uso de força física, coação, rapto; fraude, engano e abuso de autoridade; até mesmo pelo pagamento de valores ou promessas de benefícios a quem tenha autoridade legal sobre a vítima.

Acrescenta Soares (2013) que o termo tráfico de pessoas já havia sido utilizado antes da edição do protocolo acima transcrito pela comunidade internacional e também pelo Brasil, em razão da Convenção e Protocolo Final para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, em Nova Iorque, no ano de 1950. No entanto, o referido instrumento se restringia ao tráfico de mulheres e crianças e tão somente, para fins de exploração sexual. As outras formas de exploração que hoje integram o conceito atual, não eram abordadas por essa Convenção, contudo, o problema já merecia tratamento há muito tempo. Um ponto importante dessa Convenção é que o consentimento da vítima de ser explorada, aqui restrita a mulheres e crianças, não descaracterizava o crime.

Recorda a autora que até a edição do Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas, contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, o termo “tráfico de pessoas” já era de conhecimento da comunidade nacional e internacional; tendo em vista que a Convenção e Protocolo Final para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, de 1950, tratavam no assunto. No entanto, pelo teor da Convenção, extraía-se tão somente uma hipótese para a consumação do crime,

qual seja tráfico de mulheres ou crianças, unicamente para fins de exploração sexual.

Ainda, segundo a autora e de acordo com a Convenção e Protocolo Final para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, se punia toda e qualquer pessoa que para satisfazer os desejos de outrem, aliciava, induzia, descaminhava outra pessoa, ainda que com seu consentimento, para fins de prostituição. Penalizando a exploração sexual da vítima, mesmo que desse a autorização para tanto².

De acordo com Mathiasen et. al. (2013, p. 48) hoje:

O crime de tráfico de pessoas, [...] pressupõe a existência de alguma forma de exploração ou a realização de algumas condutas com a finalidade de explorar outrem. Essa exploração pode ser realizada de diversas formas, entre elas o trabalho escravo, a prostituição forçada, a retirada de órgãos ou a adoção ilegal. A DUDH prevê que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Essas disposições, apesar de haverem sido formuladas no período de pós-guerra, enquanto ainda havia escravidão legalmente estabelecida em alguns países, ainda é muito atual, na medida em que o cenário internacional mudou, mas a prática da violação desses direitos não.

Corroboram os autores, ao indicar que para que o crime de tráfico de pessoas exista faz-se imprescindível que seja direcionada a alguma forma de exploração, ou à realização de condutas que objetivem a exploração da vítima. Tal exploração poderá ocorrer de várias formas: por meio de exploração sexual forçada, extração de órgãos, trabalho escravo ou adoção ilegal.

Acrescentam, outrossim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos prescreve que ninguém será sujeito à escravidão ou servidão, em quaisquer de suas formas, o enunciado encontra previsão expressa no art. IV³. Subscreve, ainda, no art. V⁴, que ninguém será submetido à tortura, ou a tratamento desumano, degradante ou cruel. E muito embora, a norma internacional tenha sido

² Convenção para repressão de tráfico de pessoas e do lenocínio - Artigo 1º As partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem: §1. Aliciar, induzir ou desencaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento. §2. Explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento (NOVA IORQUE, 1950, online).

³ Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas (PARIS, 1948, p. 05).

⁴ Artigo V. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (PARIS, 1948, p. 06).

criada diante de um cenário pós-guerra, percebe-se que ainda hoje são constantes as violações de direitos humanos.

O crime de tráfico de pessoas é, indubitavelmente, uma das formas mais nefastas de violação de direitos humanos, é um fenômeno multidimensional e complexo, por abarcar três importantes elementos, quais sejam um ato, os meios e a finalidade de exploração, que hoje extrapola a visão ultrapassada de tráfico de pessoas para finalidade específica de exploração sexual.

Como se extrai da citação acima, o crime de tráfico de pessoas é um caso de violação dos direitos humanos, e ultrapassa os objetivos meramente de exploração sexual, sendo um fenômeno muito mais abrangente, contemplando, ainda, os seguintes elementos: ato, que consiste no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da vítima; meios, que se referem, ao uso de ameaça, força física, coação, rapto também fraude, engano e abuso de autoridade, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima e pela entrega de valores ou benefícios; e, a finalidade de exploração seja para extração de órgãos, trabalho escravo, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual.

Importante destacar, que para a consumação do delito, irrelevante o fato de ter havido consentimento da pessoa traficada para ser utilizada em quaisquer dos atos descritos anteriormente. Ademais, se a vítima foi menor de dezoito anos, seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento será considerado tráfico de pessoa; ainda que não se tenha recorrido à ameaça, uso da força, ou outras formas de coação, bem como ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, à situação de vulnerabilidade ou à entrega de benefícios de qualquer espécie para obter o consentimento de quem tenha autoridade sobre a vítima (PIOVESAN e KAMIMURA, 2013).

Nesse sentido, havendo exploração da pessoa traficada, quer para fins sexuais, quer para a execução de trabalhos forçados ou servidão, assim como para a remoção de órgãos, o crime se dará por consumado independentemente de consentimento da vítima para tanto. Por outro lado, sendo a vítima menor de dezoito anos, o seu simples recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento já consoma o crime, mesmo que não tenha ocorrido qualquer tipo de ameaça, coação, uso de força, ou quaisquer tipos de violência ou pagamento de quantia ou benefícios a quem tinha autoridade sobre esta.

O crime de tráfico de pessoas é um crime transnacional, isso porque, sua ocorrência não está restrita ao território de um único país, mas ao de vários. Tal como no caso do tráfico de drogas e de armas, a mercadoria, que nesse caso é o ser humano, atravessa fronteiras para chegar ao seu destino, abastecendo, assim, esse mercado lucrativo. Não é um fenômeno recente já que está presente há séculos nas estruturas socioeconômica desses países (SUZUKI, 2013).

Destarte, o crime de tráfico de pessoas transcende as barreiras de um único país. Tal como ocorre nos crimes de tráfico de drogas e tráfico de armas, o ser humano é tido como uma mercadoria que será comercializada e abastecerá a demanda do mercado de acordo com suas necessidades, seja para fins de exploração sexual, escravidão, servidão ou extração de órgãos.

O Tráfico de Seres Humanos é um crime que atua silenciosa e invisivelmente de forma transnacional e até transcontinental, já que a rede é articulada em várias cidades e países. Os criminosos enganam as vítimas para depois explorá-las de todas as formas degradantes possíveis. Por isso, esse crime é considerado a “escravidão dos tempos modernos”, não deixando dúvidas de que viola os direitos humanos básicos e fundamentais da pessoa, como a liberdade de escolha e a de ir e vir (FELIX, 2013, p. 210).

A partir da citação acima, percebe-se que o tráfico de seres humanos é um crime silencioso que se dá de forma transnacional e transcontinental, ou seja, não possuem barreira ou limitação a um único país. Na maioria das vezes os criminosos se utilizam de artifícios para enganar as vítimas, especialmente relacionadas a supostas vantagens econômicas e após, exploram-nas. É um crime reconhecido como um tipo de escravidão nos tempos modernos. De outro modo, não há dúvidas de que viola direitos humanos básicos e fundamentais, dos quais se destaca o direito à liberdade.

Se comparado aos crimes de tráfico de drogas e de armas, o tráfico de pessoas adquire um viés ainda mais gravoso que os demais, em função dos métodos cruéis utilizados pelos criminosos, pela complexidade do delito e especialmente pelo fato de que afronta diretamente os direitos aliados à dignidade da pessoa humana. As vítimas sejam elas mulheres, crianças, adolescentes ou homens, têm suas vidas interrompidas e são privadas de sua liberdade, autonomia e projetos de vida. Pode se dar em dimensão local (tráfico interno) e internacional (ANJOS e ABRÃO, 2013).

Pelas explicações provenientes do parágrafo anterior, afere-se que o crime de tráfico de pessoas, tem natureza ainda mais grave se comparado com os crimes de tráfico de armas e de drogas, até porque, o objeto de comercialização nesse caso é o próprio ser humano. Outras circunstâncias que conferem maior gravidade ao delito encontram-se no fato de que para consumá-lo dos traficantes se utilizam de meios cruéis para compelir a vítima a executar as atividades exploradas, bem como porque afetam diretamente os direitos humanos fundamentais e liberdades individuais do indivíduo traficado.

Ato contínuo, as vítimas do crime, sejam elas mulheres, homens, crianças ou adolescentes, tem sua vida, seus objetivos, seus projetos de vida interrompidos, sua liberdade restrita, em prol de benefícios econômicos aos traficantes. Complementa-se que, de acordo com a dimensão do crime, ele pode ocorrer em âmbito local, nomeado como tráfico interno pessoas e em âmbito internacional, quando se dará o tráfico internacional de pessoas.

Trata-se de crime de tipo misto alternativo. Logo, a prática de uma ou de mais de uma das condutas identificadas no tipo, no mesmo contexto fático, produz somente um delito. Classifica-se doutrinariamente como crime comum; formal (não exige resultado naturalístico, sendo suficiente para a consumação a realização de qualquer uma das condutas alternativas previstas no tipo); de forma livre; comissivo; instantâneo nas condutas agenciar, aliciar, recrutar e comprar; e permanente nas condutas transportar, transferir, alojar e acolher. Indo além, o crime em tela é duplamente comum, ou bi comum, visto que qualquer pessoa pode ser autor ou vítima, pois a lei não exige qualquer qualidade específica. O objeto material é a pessoa humana, sem qualquer tipo de distinção (raça, origem étnica, nacionalidade, etc.) conforme se observa no art. 2º, incisos IV e V da Lei 13.344/2016. Já o objeto jurídico é a liberdade individual (SOUTO, 2017, online).

Destarte, o crime de tráfico de pessoas, tem natureza jurídica do tipo misto alternativo, pelo fato de poder-se consumir pela prática de uma ou mais ações. O crime se classifica como crime comum, formal, de execução livre, comissivo, instantâneo nas condutas de agenciar, aliciar, recrutar e comprar e permanente nas condutas de transportar, transferir, alojar e acolher. O crime em análise, é também, duplamente comum, ou bi comum, tendo em vista que qualquer pessoa pode vir a ser autor ou vítima, não demandando qualidade específica destas. O objeto material do crime é a pessoa humana, ao passo que o objeto jurídico é a liberdade individual.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO CRIME

Analisada a conceituação e natureza jurídica do crime de tráfico de pessoas, destacará, oportunamente, as características do crime, com avaliação do bem jurídico tutelado, sujeitos ativo e passivo e as hipóteses de consumação do delito.

O bem jurídico tutelado com a criminalização do tráfico de pessoas será variável de acordo com o tipo de exploração que a vítima será submetida. Podendo ser a vida ou integridade física no caso de remoção de órgãos, a liberdade de trabalho nas hipóteses de trabalho escravo ou servidão, a família quando se trata de adoção ilegal ou a liberdade sexual em caso exploração sexual (BUSATO, 2017).

O que se tutela com a tipificação do crime de tráfico de pessoas, é, portanto, segundo os ensinamentos do autor, variável e dependerá do tipo de exploração a que é submetida, podendo ser a sua vida ou integridade física, a sua liberdade de trabalho, a sua família ou a sua liberdade sexual.

O crime de tráfico de pessoas só pode ser praticado dolosamente, exigindo-se dolo específico consistente em atingir uma das cinco finalidades descritas nos incisos I a V do art. 149-A do CP. A ausência do dolo específico poderá desfigurar o delito para outro, como o sequestro ou redução à condição análoga à de escravo, previstos nos arts. 148 e art. 149, do CP. A modalidade culposa, por sua vez, é inadmissível. Por se tratar de crime formal, a prática de qualquer uma das condutas alternativas previstas no tipo é suficiente para a consumação (SOUTO, 2017, *online*).

Justifica a citação retro que o crime de tráfico internacional de pessoas, só poderá ser praticado de forma dolosa, consistente na prática de agenciamento, aliciamento, recrutamento, compra transporte, transferência, alojamento ou acolhimento para fins de exploração sexual, escravidão, servidão ou extração de órgãos. A ausência de “Dolo Específico”, ou seja, não possuindo as finalidades elencadas para o crime, desconfigurarão o crime para outro, como sequestro ou redução a situação análoga a escravidão. Não se admite a modalidade culposa.

No que se refere aos sujeitos do crime, tem-se que, por se tratar de crime comum pode ser praticado por qualquer um, ou seja, o sujeito ativo do crime de tráfico de pessoas é qualquer pessoa. Quanto ao sujeito passivo, este também

poderá ser qualquer pessoa. Em alguns casos as particularidades do sujeito ensejarão aumento de pena para aquele que lhe der causa (CABETTE, 2016).

Quanto às hipóteses de consumação do crime, que se ratifica, será objeto de estudo pormenorizado no capítulo seguinte, momento em que serão observadas as particularidades de cada modalidade, encontram previsão expressa no art. 149-A, do Código Penal. De acordo com o referido dispositivo pune-se o agente que agenciar aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher, mediante ameaça, coação, fraude, abuso ou quaisquer outros tipos de violência, pessoa com a finalidade de: extrair-lhes os órgãos, tecidos ou outras partes do corpo; submetê-la a trabalho escravo; submetê-la a servidão; adoção ilegal; e, finalmente, exploração sexual (BRASIL, 1940).

Nos termos do estatuto repressivo, o crime de tráfico de pessoas, consuma-se quando, qualquer pessoa com o fim de extrair órgãos, tecidos, partes do corpo, submeter o traficado a trabalhos forçados, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual, agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe a vítima em estado de vulnerabilidade após ameaça, coação, fraude, abuso ou violência.

O crime em questão está sujeito a pena de quatro a oito anos, e multa. A pena será aumentada de um terço a metade, se o crime for cometido por agente público no exercício de suas funções. Tiver como vítima criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, se o agente se prevalecer de relações de parentesco domésticas, de coabitação, hospitalidade, dependência econômica, de autoridade, ou superioridade hierárquica, ou se a vítima for retirada do território nacional (BRASIL, 1940). Fato que merece atenção após o estudo das causas de aumento de pena, é que uma das hipóteses consiste, justamente, no fato de ter sido a vítima retirada o território nacional, ou seja, houve o tráfico internacional de pessoas, tema objeto do presente trabalho.

Por tudo isso, pode-se afirmar em resumo que, o tráfico de pessoas existe desde os primórdios dos tempos, sendo uma atividade rentável e que, portanto, ganha atenção de muitos criminosos. O traficante se aproveita da vulnerabilidade da vítima para submetê-la a exploração, seja, sexual, pela execução de trabalhos forçados ou servidão, para remover órgãos, tecidos ou outras partes do seu corpo, ou para adoção ilegal.

Trata-se de crime misto alternativo, porque possui mais de uma forma de consumação, é, outrossim, comum, formal, de forma livre e comissiva. O bem jurídico tutelado pelo crime dependerá do tipo de exploração a que a vítima será submetida, podendo ser, a vida ou integridade física, a liberdade de trabalho, a família ou a liberdade sexual. Pode ser praticado por qualquer pessoa, e, também, qualquer indivíduo pode ser vítima do crime.

As hipóteses de consumação encontram-se previstas expressamente no código penal, e podem acontecer quando o agente agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe a vítima. Isso mediante ameaça, violência física ou psicológica, Também coação, fraude ou abuso de direito, com a finalidade específica de remover-lhe órgãos, tecidos e outras partes do corpo, submete-la a trabalhos análogos à escravidão, submetê-la a servidão, a adoção ilegal ou exploração sexual.

As abordagens aqui realizadas, com a apresentação das disposições gerais acerca do crime de tráfico de pessoas, foram circunstanciais para a solução do problema de pesquisa; tendo em vista, que necessário o conhecimento das noções gerais para se entender posteriormente a importância das alterações promovidas pela Lei nº 13.344/16 e conseguir avaliar se ela por si só é capaz de acabar com o crime que se inicie ou termine em território brasileiro.

No capítulo seguinte irá destacar as alterações promovidas pela Lei nº 13.344/2016, fazendo uma explanação de como o crime de tráfico de pessoas era tratado pela legislação brasileira, antes da norma e como é tratado agora. Na mesma seção fará, ainda, um estudo aprofundado de cada tipo de exploração prevista pelo Código Penal.

3. DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.344/2016

Sabendo até o momento que o crime de tráfico de pessoas se consuma quando o autor do crime agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe a vítima; utilizando-se de ameaça, violência física ou psicológica, coação, fraude, e abuso de direito, para com isso extrair-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalhos forçados, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual.

Até o advento da Lei nº 13.444/2016, o crime de tráfico de pessoas só se consumava, quando a finalidade do agente era direcionada a fins de exploração sexual. Dito isto, o presente capítulo fará um estudo detalhado acerca da importância da Lei nº 13.444/2016, correlacionando-a, com a legislação anterior a esse período.

Tal abordagem será de suma importância para a solução do problema de pesquisa, já que demonstrará se as alterações introduzidas pela lei retro, e a confirmação da omissão legislativa até esse período, foram e são suficientes para combater a prática do crime de tráfico de pessoas, para qualquer que seja a finalidade.

Assim, o capítulo será dividido em duas seções. Na primeira seção irá analisar como era tratado o crime de tráfico de pessoas antes do advento da Lei nº 13.344/2016, e na seção seguinte como vem sendo tratado atualmente após sua promulgação. Com isso, pretende-se demonstrar que antes da lei já transcrita a proteção advinda da criminalização do tráfico de pessoas era insuficiente, já que se restringia ao tráfico para fins de exploração sexual. Após a lei, passou-se a criminalizar, também, o tráfico de pessoas para outras finalidades, quais sejam, remoção de órgãos, trabalho análogo a escravidão, servidão e adoção ilegal.

A pesquisa será pautada em leis, doutrinas, jurisprudências e demais documentos já publicados extraídos da internet. A base legal para a confecção da presente pesquisa será a Lei nº 13.344/2016 e o Código Penal. Destacam-se como principais referenciais teóricos os trabalhos de: Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (Tráfico de Pessoas); Agiley Fernanda Tavares (Tráfico Internacional de Pessoas com a implementação da Lei Federal 13.344/16) e Thaís Camargo

Rodrigues (O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento).

3.1. DO TRÁFICO DE PESSOAS ANTES DA LEI Nº 13.344/2016

Para entender quais as alterações implementadas pela Lei nº 13.344/2016 é imprescindível realizar uma análise de como era compreendido o tráfico de pessoas antes de sua entrada em vigor. Como relatado no início do capítulo antes da lei em epigrafe o Código Penal se limitava a prever a penalização dos agentes que realizavam o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual (CUNHA e PINTO, 2017, p. 11).

Asseveram os autores que o crime de tráfico de pessoas já era tipificado nos arts. 231 e 231-A, do Código Penal, contudo cuidavam especificamente do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Contudo, avaliado o momento jurídico pelo qual a sociedade estava passando, verificou-se que o tráfico de pessoas tinha um aspecto mais amplo, não limitado exclusivamente à finalidade de exploração sexual.

O art. 231⁵ do Código Penal (BRASIL, 1940) cuidava do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. De acordo com o dispositivo era considerado crime promover ou facilitar a entrada no território nacional, de pessoa que venha nele exercer a prostituição ou qualquer outra forma

⁵ Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

de exploração sexual, bem como a saída de pessoa que vá exercer a prostituição ou ser explorada sexualmente em território estrangeiro, prevendo pena de reclusão de três meses a oito anos.

Era também imposta a mesma pena àquele que agenciava, aliciava ou comprava a pessoa traficada, ou aquele que tendo conhecimento da condição da vítima, transportava-a, transferia ou a alojava. O parágrafo segundo do mesmo artigo considerava como causa de aumento de pena as seguintes situações: vítima menor de dezoito anos, vítima que por enfermidade ou doença mental não tinha, a época do fato, correto discernimento para a prática do ato; se o agente infrator era ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou que por qualquer circunstância tenha assumido obrigação de cuidado, proteção ou vigilância sobre esta. Se o crime era cometido com o intuito de obter vantagem patrimonial, era aplicada também a pena de multa (BRASIL, 1940).

Partindo da análise do dispositivo, verifica-se que o mesmo se limitava a tipificar o tráfico internacional de pessoas, quer de origem estrangeira que viessem para o Brasil praticar a prostituição ou outro tipo de exploração sexual, ou que saíssem do Brasil, para no exterior serem exploradas sexualmente. Penalizando quaisquer pessoas que viessem a participar de qualquer ato de execução do crime.

O art. 231-A⁶ do Código Penal (BRASIL, 1940) cuidava, por sua vez, do crime de tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual. Segundo se extrai do texto do artigo revogado, considerava-se crime o ato de promover ou facilitar o deslocamento de pessoa dentro do território nacional para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual. Ao condenado era aplicada pena de reclusão de dois a seis anos.

Da mesma forma capitulada no artigo anterior, previa-se a aplicação da mesma penalidade àquele que agenciava, aliciava, vendia ou comprava a pessoa

⁶ Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

traficada, ou que ainda, conhecendo a situação da vítima, transportava-a, transferia ou a alojava. A pena era aumentada pela metade se a vítima fosse menor de dezoito anos, tivesse enfermidade ou doença mental que lhe tirava o discernimento para compreender o ato; se o autor do fato fosse ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor, curador, empregador da vítima ou que tivesse sobre esta obrigação de cuidado, proteção e vigilância. Impunha-se, também, a pena de multa, se o crime era cometido com o fim de obter vantagem econômica (BRASIL, 1940).

O artigo em questão se propunha a penalizar aqueles que realizavam o tráfico de pessoas no território brasileiro, internamente, para fins de exploração sexual da vítima, punindo qualquer um que atuasse efetivamente no ato, ou facilitasse o tráfico e exploração da vítima.

Como ratifica Rodrigues (2012), não havia na legislação brasileira a tipificação do crime de tráfico de pessoas para outras modalidades de exploração. Tal como já era previsto em instrumentos normativos internacionais, destacando o Protocolo de Palermo, que previa em seu artigo 3^o⁷, o tráfico de pessoas para fins de exploração, que incluiria no mínimo, a exploração para fins sexuais, trabalho e serviços forçados, escravatura ou práticas similares, servidão e remoção de órgãos. Muito embora, o ordenamento jurídico brasileiro criminalizasse a redução à condição análoga a de escravo no art. 149⁸ do Código Penal, e tipificasse o comércio de

⁷ Artigo 3.º Definições. Para efeitos do presente Protocolo: a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo; d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (ITÁLIA, 2000, p.02-03) .

⁸ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940, online).

órgãos, no art. 15^o, da Lei nº 9.434/1997, não os fazia nos termos do diploma internacional.

Destaca a autora que até 2016, não havia qualquer instrumento normativo brasileiro que criminalizava o tráfico de pessoas para fins diversos da exploração sexual; bem diferente do que já havia sido previsto em diplomas internacionais, dando atenção especial ao disposto no Protocolo de Palermo; que entende como tráfico de pessoas o recrutamento, transporte, transferência, alojamento, acolhimento de pessoa mediante ameaça, uso da força, outra forma de coação. Também o rapto, a fraude, engano e abuso de autoridade ou aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, para fins de exploração, quer seja sexual, trabalho e até mesmo serviços forçados, escravatura ou condição análoga, servidão ou extração de órgãos.

Explica, ainda, que embora a legislação brasileira disciplinasse sobre a aplicação de pena ao agente que reduzisse alguém a condição análoga a de escravo, pela submissão da vítima a trabalhos forçados, jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho ou restringindo por qualquer meio sua locomoção, por dívida contraída com o empregador ou aquele que o represente no art. 149 do Código Penal; bem como penalizasse aquele que viesse a comprar ou vender órgãos, tecidos como partes específicas do corpo humano, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.434/1997, não falava até então de modo específico do tráfico de pessoas para essas finalidades.

Nessa perspectiva, verificam que até a implementação das alterações dispostas na Lei nº 13.344/2016, a legislação brasileira, limitava-se a prever a penalização do agente que traficasse pessoas para fins de exploração sexual, outras finalidades eram prescritas até então apenas por diplomas estrangeiros. O assunto era tratado pelos arts. 231 e 231-A, do Código Penal, sendo o primeiro relacionado ao tráfico internacional ou transnacional de pessoas para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual e o segundo relativo ao tráfico interno.

Entendendo como a questão era tratada até 2016, verificar-se-á na próxima seção, como o crime de tráfico de pessoas é cuidado atualmente pela legislação brasileira, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.344/2016.

⁹ Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação (BRASIL, 1997, online).

3.2. DO ESTADO LAICO DO TRÁFICO DE PESSOAS APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.344/2016

Restou claro na seção anterior que o crime de tráfico de pessoas até o advento da Lei n 13.344/2016 limitava-se à finalidade de prostituição ou outra forma de exploração sexual. Dito isto, o presente item irá abordar as modificações introduzidas pela supradita lei, para possibilitar que no capítulo seguinte, verifique-se se essa atualização normativa foi ou não suficiente para coibir a prática do tráfico de pessoas.

A Lei 13.344/2016, adaptando nossa legislação à internacional, em especial à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, revogou formalmente os arts. 231 e 231-A. Criou novo tipo, retirando-o do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando-o para o Título I – dos crimes contra a pessoa –, Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual –, abrangendo a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, práticas similares à escravidão, a servidão, adoção e a remoção de órgãos. Outra alteração concretizada pela nova Lei foi reunir, no mesmo dispositivo, o tráfico nacional e transnacional de pessoas, ficando este (tráfico transnacional) com “status” de majorante de pena (CUNHA e PINTO, 2017, p. 12).

Consoante à citação acima, a fim de se adaptar aos diplomas internacionais que cuidavam do Tráfico de Pessoas, o legislativo brasileiro revogou os artigos 231 e 231-A, e criou novas finalidades para o crime de tráfico de pessoas; passando a contemplar, além da exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, práticas similares à escravidão, servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos, além de cuidar do tráfico nacional e internacional de pessoas no mesmo artigo, sendo o último caso, causa de majoração de pena.

Como destacam os autores, o crime de tráfico de pessoas foi retirado do título que cuida dos crimes contra a dignidade sexual, e incluída no título que cuida crimes contra a pessoa, no capítulo destinado aos crimes contra a liberdade individual. Tal mudança obviamente foi necessária, ao se incluir outras finalidades ao crime de tráfico de pessoas, pois o rol que antes era restrito a finalidade ligada à dignidade sexual, hoje é bem mais ampla.

Percebe-se que na atual conjuntura da sociedade se viu necessário ampliar o rol de finalidades do tráfico de pessoas, já que o tráfico para exploração sexual já não era a única causa de interesse dos traficantes; havia interesses adicionais que foram introduzidos a princípio em documentos internacionais. É possível afirmar, inclusive, que a legislação brasileira permaneceu defasada por um período demasiadamente longo, já que as alterações só foram promovidas em 2016.

Ao analisar o parágrafo primeiro da Lei 13.344/2016, é possível perceber que o remédio constitucional foi criado tomando como base três aspectos: prevenção, a repressão e atenção. Sobre a prevenção, diz respeito às políticas públicas, nas quais o país busca inserir diante a sociedade, como forma de conscientização e viabilização do tema. A respeito da repressão, se dá na implementação de condutas punitivas mais rigorosas. E por fim, sobre a atenção, é vista na questão do auxílio que é prestado às vítimas que sofrem esse crime, tomando como exemplo o desgaste emocional que é sofrido (TAVARES, 2018, p. 20).

De acordo com a citação acima, a Lei n 13.344/2016, foi constituída com base em três aspectos, quais seja, a prevenção, a repressão e a atenção. A prevenção diz respeito às medidas de conscientização da sociedade acerca dos riscos de tráfico de pessoas. A repressão indica a imposição de medidas punitivas mais rigorosas pelo Estado. E a atenção, é tida como o auxílio prestado às vítimas deste crime, já que passam por um incalculável desgaste emocional.

Procurando deixar claras as mudanças ocorridas no texto normativo, Cunha e Pinto (2017, p. 12-13) apresentam o seguinte quadro comparativo, quando se fala em tráfico interno ou nacional de pessoas:

QUADRO 1 – TRÁFICO (INTERNO) NACIONAL

► Tráfico (interno) nacional

Antes da Lei 13.344/2016	Depois da Lei 13.344/2016
Art. 231-A do CP (crime contra a dignidade sexual)	Art. 149-A do CP (crimes contra a liberdade do indivíduo)
Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.	Art. 149-A CP. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – adoção ilegal; ou V – exploração sexual Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

<p>§ 2º A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</p> <p>III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou</p> <p>IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p>	<p>§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:</p> <p>I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;</p> <p>II – o crime for cometido contra crianças, adolescentes ou pessoa idosa ou com deficiência;</p> <p>III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;</p>
<p>§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p>	<p>*** A pena de multa foi cumulada com a pena privativa no preceito secundário, independentemente do fim almejado pelo agente. Essa finalidade, no entanto, pode ser considerada pelo juiz na fixação da pena-base.</p>
<p>*** Não tem minorante correspondente, considerando o juiz as condições pessoais do agente na fixação da pena-base (art. 59 do CP).</p>	<p>§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.</p>

Fonte: Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos – 2017. <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/85a363a676ece2bd83e46f4ebdf633e.pdf>

O primeiro ponto que merece destaque é sem dúvidas a posição dos artigos, enquanto antes da Lei nº 13.344/2016, o crime de tráfico interno de pessoas se posicionava junto aos artigos que cuidam dos crimes contra a dignidade sexual, hoje se posiciona junto aos crimes contra a liberdade do indivíduo. Ademais, agregaram-se no *caput* do artigo todas as ações que podem vir a ser executadas pelo indivíduo, tornando desnecessário o parágrafo primeiro que cuidava das ações que incidiriam nas mesmas penas do *caput*.

Ampliou-se o rol de finalidades que podem ser pretendidas pelo autor do fato; passando a contemplar além da exploração sexual, a finalidade de remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo, a finalidade de submissão a trabalho análogo a escravidão, a finalidade de servidão e a finalidade de adoção ilegal; prevendo para o praticante, pela de reclusão de quatro a oito anos, multa, aumentando-se o mínimo e o máximo da pena em dois anos, considerando a disposição anterior, com cumulação de multa em todos os casos.

Afere-se, outrossim, que houve uma leve mudança no quantitativo de aumento de pena, que passou da metade, para um terço até a metade. Após a Lei nº 13.344/2016, alterou-se, também o texto, das causas de aumento de pena, passando a prever as seguintes hipóteses: se o crime for cometido por agente público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; se é praticado contra crianças, adolescentes, idoso ou deficiente; se o agente infrator se prevalecer

de relações domésticas ou de coabitação, hospitalidade, dependência econômica, autoridade ou superioridade hierárquica.

Para finalizar a análise, a pena de multa que antes era aplicada apenas aquele que tinha o intuito de obter vantagem econômica com o tráfico, hoje é incluída junto a pena base, sendo aplicada e considerada pelo juiz no momento da fixação daquela. Ademais, até a lei mencionada, não era prevista causa de redução de pena, após a alteração, reduz-se a pena do agente primário e que não integre organização criminosa de um a dois terços.

Face às informações obtidas por meio do quadro comparativo, verifica-se que o crime de tráfico interno ou nacional de pessoas foi considerado mais grave como antes da alteração legislativa; uma vez que a pena base foi aumentada consideravelmente pelo legislador; também passou a entender que o tráfico de pessoas não buscava tão somente a exploração sexual da vítima, mas também sua colocação em situação semelhante à escravidão, em situação de servidão, com a finalidade de extração de órgãos, tecidos e outras partes do corpo e para adoção ilegal.

Cunha e Pinto (2017, p. 13-15) elaboram, ainda, quadro comparativo, apresentando a atual conjuntura do tráfico internacional de pessoas:

QUADRO 2 – TRÁFICO (INTERNACIONAL) TRANSNACIONAL

► Tráfico (internacional) transnacional

Antes da Lei 13.344/2016	Depois da Lei 13.344/2016
Art. 231 do CP (crime contra a dignidade sexual)	Art. 149-A, §1º, IV, do CP (crimes contra a liberdade do indivíduo)

<p>Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p>	<p>Art. 149-A CP. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – adoção ilegal; ou V – exploração sexual Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p>
<p>§ 2º A pena é aumentada da metade se: I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p>	<p>§1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (...) IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.</p>
<p>§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p>	<p>*** A pena de multa foi cumulada com a pena privativa no preceito secundário, independentemente do fim almejado pelo agente. Essa finalidade, no entanto, pode ser considerada pelo juiz na fixação da pena-base.</p>
<p>*** Não tem minorante correspondente, considerando o juiz as condições pessoais do agente na fixação da pena-base (art. 59 do CP).</p>	<p>§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.</p>

Fonte: Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos – 2017. <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/85a363a676ece2bd83e46f4ebdfd633e.pdf>

Da análise do segundo quadro, verifica-se que o legislador deixou de cuidar do crime de tráfico internacional de pessoas, em artigo próprio, e colocou-lhe como situação de aumento de pena de um terço à metade. Considerando a penalidade anterior com a pena base culminada ao crime, bem como o percentual de aumento, pode-se afirmar que houve um agravamento da pena a ser aplicada para o agente que realiza o tráfico internacional de pessoas, independente da finalidade almejada.

Com tudo isso, pode-se dizer que o intento da pesquisa aqui pretendida, foi alcançado com êxito, isso porque, demonstrou-se como era tratado o crime de tráfico de pessoas antes da Lei nº 13.344/2016 e como é agora. Tendo em vista, tal alteração, pergunta-se, se essas alterações foram e é suficiente para combater o crime de tráfico de pessoas em sua integralidade, pesquisa que se realizará no próximo capítulo.

3 DA EFICÁCIA DA LEI Nº 13.344/2016 E DA SUA CAPACIDADE DE FAZER CESSAR A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS EM SOLO BRASILEIRO

Verificou-se ao longo do presente trabalho que o tráfico de pessoas se consuma quando o agente agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe a vítima; mediante a prática de ameaça, violência física ou psicológica, coação, fraude ou abuso de direito; com a finalidade de remoção de órgãos, tecidos ou outras partes do corpo, bem como submissão da vítima à escravidão, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual. Aferiu-se, outrossim, que antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.344/2016, a única forma de tráfico de pessoas criminalizada de forma expressa na lei brasileira era aquela para fins de exploração sexual, muito embora as outras opções já fossem previstas em documentos internacionais.

Considerando o até então estudado, este capítulo pretende conferir a eficácia da Lei nº 13.444/2016 e sua capacidade de fazer cessar a prática do crime de tráfico internacional de pessoas em solo brasileiro. Nesse momento, irá em verdade oferecer todos os dados necessários para avaliar se a norma, isoladamente, tem sido suficiente para o combate ao crime de tráfico internacional de pessoas.

O estudo será sustentado em doutrinas, artigos, e demais documentos informativos extraídos da internet, especialmente aqueles relativos a levantamento de índices de ocorrência desse tipo de crime antes e depois de 2016. Com isso, perceptível que muito embora tenha sido editada a Lei nº 13.444/2016, que a propósito, foi um grande avanço na defesa dos direitos humanos. Ela por si só não é suficiente para combater esse tipo de crime, faz-se necessária à cooperação internacional, já que na maioria das vezes o tráfico extrapola os limites nacionais.

Para a correta abordagem do assunto, o capítulo será dividido em dois itens. Inicialmente se realizará uma abordagem geral acerca da importância da Lei nº 13.444/2016 na defesa dos direitos humanos e da sua eficácia na prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas. Após apresentam-se os índices atuais de registros do crime para se avaliar se as atualizações promovidas pela Lei foram suficientes para minimizar a incidência da prática delitiva.

3.1 DO ESTADO LAICO DA IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 13.444/2016 NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA SUA EFICÁCIA NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

De posse das exposições gerais acerca do que será tratado no presente capítulo, pretende-se nesse item inicial avaliar a importância da Lei nº 13.444/2016 na defesa dos direitos humanos, bem como sua eficácia na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas. Nesse ponto, se utilizarão de doutrinas, artigos e outros trabalhos publicados retirados da internet. Por meio do que será aqui abordado, poderá verificar se a norma tem atingido o alcance pretendido e cumprindo com seus objetivos e metas.

A importância do estudo para a solução do problema monográfico está no fato de que nesse momento se verificará se a norma por si só é capaz de combater e prevenir a prática do tráfico de pessoas, cumprindo com o seu objetivo de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 13.444/2016 foi um marco legal no combate ao tráfico de pessoas, ela decorreu da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro, às convenções internacionais acerca do tema, especialmente ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. O novo instrumento legislativo trouxe importantes mudanças e repercussões práticas, ao promover alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, que quando comparados a outras normas internacionais, já se encontravam ultrapassados (LOPES e GONÇALVES, 2017).

Até a criação da Lei nº 13.444/2016, pode-se afirmar que o texto do Código Penal e do Código de Processo Penal estava ultrapassado considerando o teor de outros instrumentos normativos internacionais que tratam do mesmo assunto. Confirmam os autores que a nova lei trouxe mudanças significativas no tratamento do tráfico de pessoas.

A lei em epígrafe se propôs a ampliar a tutela penal, cumprindo com isso o compromisso firmado na Convenção de Palermo, pois até então a legislação brasileira tutelava apenas o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Logo, considerando-se o compromisso firmado e as lacunas legislativas, outra medida não

havia a não ser adotar medidas legislativas que concretizassem os direitos e liberdades contidos no acordo (MAGALHÃES e ALBAN, 2017).

Nessa perspectiva, a Lei nº 13.444/2016 se prestou a cumprir um compromisso firmado pelo Brasil na Convenção de Palermo, ampliando o rol de modalidades de tráfico de pessoas; já que até então a única modalidade tratada expressamente como crime pelo ordenamento jurídico brasileiro era o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual; conforme amplamente estudado no capítulo anterior, concretizando o respeito aos direitos humanos das vítimas.

Os direitos humanos estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro de forma sistemática e o país assume o comprometimento de respeitá-los estabelecido na Constituição Federal de 1988. O artigo 4º da Constituição Federal institui como princípios que regem as relações internacionais do Brasil: a solução pacífica de conflitos; a cooperação entre povos para o progresso da humanidade; a prevalência dos direitos humanos; a independência nacional; a autodeterminação dos povos; a não intervenção; a igualdade entre os Estados; a defesa da paz; o repúdio ao terrorismo e ao racismo; e a concessão de asilo político. Esses princípios estão em sintonia com os princípios básicos que regem a comunidade internacional, de acordo com o Direito Internacional Público e com os Direitos Humanos (LAFER, 2001 apud ALCANTARA, 2017, p. 89).

Como pressupõe a citação acima o princípio da prevalência dos direitos humanos, que é um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil, encontra-se constituído no ordenamento jurídico brasileiro de forma bem clara e precisa, e o país, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, assumiu o compromisso de respeitá-lo. O fato de se impor o respeito aos direitos humanos, aliado ao compromisso firmado na Comissão de Palermo, fez com que em 2016, fosse editada a lei que amplia as formas de defesa e assistência às vítimas do tráfico de pessoas.

Tem-se, portanto, que a Lei nº 13.444/2016, se dispõe a tutelar de forma mais ampla os direitos humanos, já assegurados por outros diplomas presentes no ordenamento jurídico brasileiro; bem como promover de maneira mais eficaz a prevenção e repressão de práticas de tráfico de pessoas, que sem dúvidas leva a um grande desrespeito à autonomia privada e direitos humanos da vítima. A norma vem a operar inclusive traçando diretrizes de atos de cooperação internacional.

Recorda Almeida (2017) que o princípio norteador da Constituição Federal de 1988, é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, do referido diploma e constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de

Direito. Sua finalidade como princípio fundamental é assegurar à pessoa humana o mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, preservando a valorização do ser humano. Partindo dessa premissa, pode-se considerar que o tráfico de pessoas é uma das mais terríveis violações à dignidade humana, cuja pessoa traficada vem a perder sua liberdade, sua honra e até mesmo o seu controle e o livre arbítrio, perdendo sua autonomia e ficando sob o controle do traficante, qualquer que seja a modalidade praticada por este.

O tráfico de pessoas é uma prática recorrente no Brasil e no mundo, que coloca em cheque os direitos humanos de milhares de vítimas espalhadas em todo o território global, além de colocar em risco outras tantas vítimas em potencial. Por trás da prática do delito, das atrocidades cometidas e das transgressões aos direitos mais fundamentais do ser humano, há um comércio assustador, que aponta números exorbitantes: 32 bilhões de dólares sendo movimentados por ano (CARVALHO, 2016). Sendo assim, resta evidente que os esforços para coibir a prática de tal crime não devem ser poupados. As gravidades do delito combinadas com a vantagem econômica por trás de sua prática exigem uma atuação firme para que haja um efetivo combate a este mal. Tal exigência tem sido reconhecida pelos organismos internacionais e nacionais. No âmbito legislativo internacional, destaca-se o Protocolo de Palermo, criado pela ONU para tratar todos os problemas relativos ao tráfico de pessoas. A importância de tal protocolo se dá no sentido de que ele apresenta as bases e os objetivos para que os Estados possam, a partir dele, criar suas respectivas legislações nacionais, atendendo aos ditames e às necessidades apontadas pelo instrumento internacional. No âmbito legislativo nacional, destacam-se o Decreto nº 5.017/2016, que promulgou o protocolo no Brasil, e a Lei nº 13.344/2016, que trata da prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, além da proteção às vítimas do crime (OLIVEIRA e OBREGON, 2019, p. 03).

Nesse sentido, o tráfico de pessoas é um problema que afronta todo o mundo e que colocam em posição de questionamento os direitos humanos de todos aqueles que foram traficados; para atender aos mais diversos mercados, assim como os das vítimas em potencial. O crime alavanca um comércio rentável e assustador que leva a inúmeras transgressões aos direitos mais fundamentais da pessoa humana.

Muito embora, tenham sido tomadas diversas providências para coibir o ato, exigem-se ainda mais esforços por parte das autoridades competentes, especialmente em razão da gravidade do delito e pelas vantagens econômicas que pairam sobre o mesmo. Essa exigência de atuação e a necessidade de efetiva defesa aos direitos humanos têm sido reconhecidas por organismos nacionais e internacionais. Na seara legislativa internacional, destaca-se a já mencionada

Convenção de Palermo, criada pela ONU para tratar de problemas relacionados ao tráfico de pessoas e na seara legislativa nacional, destaca-se a Lei nº 13.344/2016, que trabalha a questão da prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e apresenta meios assistenciais e de proteção à vítima.

No âmbito da legislação nacional, a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, trouxe importantes regras sobre a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, inclusive uniformizando a fragmentada legislação penal existente sobre o tema, colocando todas as formas de tráfico de pessoas, previstas no Protocolo Adicional, num único tipo penal, o atual artigo 149-A do Código Penal. A novel legislação prevê, como medida de prevenção, a implementação de medidas Inter setoriais e integradas de diversas áreas, incluindo justiça e direitos humanos (art. 4º, I). Como medida de repressão existe, dentre outras, a previsão da cooperação entre os órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros (art. 5º, I). Foi estabelecida, também, uma medida assecuratória específica nas infrações penais de tráfico de pessoas (art. 8º); além de se incluir dois novos artigos ao Código de Processo Penal para garantir maiores poderes aos órgãos de persecução penal; no que tange à requisição de informações e dados cadastrais de vítimas ou de suspeitos (art. 13-A) e para solicitar judicialmente que empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados que permitam a localização das vítimas ou de suspeitos de delitos em curso (art. 13-B) (RODOR, 2019, p. 32).

O texto acima ratifica que no âmbito nacional houve uma importante alteração legislativa, a qual foi promovida pela Lei nº 13.344/2016, que trouxe mudanças significativas no processo de prevenção e combate ao tráfico de pessoas. Dentre outras medidas, prevê a possibilidade de cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, tanto nacionais, quanto estrangeiros, ampliando os limites de proteção.

A referida lei é extremamente relevante, isto porque é um retrato da internalização das disposições já previstas em tratados internacionais de que o Brasil é signatário e reúne as principais ferramentas para o tratamento do crime de tráfico de pessoas no país. Destaca-se que o objeto da lei é o tráfico de pessoas cometido no território nacional ou no exterior contra vítima brasileira. E define que o enfrentamento do problema é realizado por meio da prevenção, repressão e atenção às vítimas (OLIVEIRA e OBREGON, 2019).

Nesta senda, a Lei nº 13.344/2016 foi uma resposta positiva a outros tratados internacionais de que o Brasil fazia parte, internalizando os preceitos apresentados em primeira mão por estes. O novo instrumento normativo se dispôs a tratar do crime de tráfico de pessoas como um todo, tanto o cometido em território

nacional, quanto internacional, que tenha como vítima pessoa brasileira, enfrentando o problema por meio da prevenção, repressão e assistência às vítimas do ato.

Entretanto, apesar dos princípios dispostos na Carta Magna e do país incorporar tratados e convenções firmadas no âmbito internacional que dizem respeito aos direitos humanos e aos atos que envolvam a violação destes, uma série de transgressões a esses direitos podem ser encontradas no Brasil, sendo o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual uma delas. No intuito de evitar tal situação, a política externa é a principal política pública utilizada. A política externa brasileira é a expressão da identidade do país no cenário internacional que se apresenta através de diferentes estratégias utilizadas para a defesa dos interesses nacionais diante de outros Estados (ALCANTARA, 2017, p. 90).

Verbera a autora, que por mais que se tenham aperfeiçoado as normas que tratam do crime de tráfico de pessoas, e sendo clara a necessidade de se respeitar os direitos humanos, existe, ainda, uma série de transgressões que vem a afetar esses direitos. Assim, há implantado no Brasil uma política externa, que no cenário internacional, representa mediante à adoção de estratégias em defesa dos direitos dos interesses nacionais mesmo que em outros países.

A mesma completa que um dos órgãos de maior atuação na política externa de enfrentamento ao tráfico de pessoas é o Ministério da Justiça, que realiza um trabalho de conscientização através de campanhas de alerta ao tráfico e também promove a cooperação internacional com agências das Nações Unidas; visando reforçar o combate ao delito. A cooperação passou a fazer parte das agendas políticas de alguns Estados, após o avanço da integração internacional e da globalização pós Segunda Guerra Mundial (ALCANTARA, 2017).

De acordo com Pozzebom (2016), a subprocuradora-geral da República e coordenadora da 2ª Câmara Criminal do Ministério Público Federal, a Senhora Luiza Frischeisen, salientou que após a promulgação da lei houve uma melhora significativa na investigação e combate ao crime de tráfico de pessoas. Entre elas, destaca a possibilidade de formações de equipes conjuntas de investigação, onde agentes de combate ao tráfico de outros países atuam em conjunto com o Ministério Público e a polícia brasileira; bem como dispositivos especiais para bloqueio de bens de traficantes, evitando, assim, a alienação antecipada. Completa que a nova lei traz um conjunto de normas, que não tem natureza puramente penal, mas assistencial, pois também se preocupa com a proteção da vítima.

Segundo indica a citação acima, a Lei nº 13.444/2016 foi um grande avanço na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas; já que ampliou os limites do processo de investigação e combate ao crime, dos quais se pode mencionar a possibilidade de formação de equipes de investigação, contemplando agentes de combate ao tráfico internacional, Ministério Público e polícia; e a possibilidade de bloqueio de bens decorrentes da atividade ilícita para se evitar a alienação antecipada dos mesmos. De outro modo, além de tratar de questões de natureza penal, a lei tratou também dos meios de assistência à vítima do tráfico.

Completa o Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2016) que a nova legislação torna mais rigorosa as penalidades decorrentes do crime de tráfico de drogas e inclui medidas de atenção e proteção às vítimas do delito. A pena mínima foi ampliada de dois para quatro anos de reclusão, e a máxima é de oito e pode chegar a dez anos de prisão, se cometido diante de circunstâncias agravantes, como naquelas que envolvem abuso de relações de confiança ou em que a vítima seja criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência.

Como indica o supradito órgão à nova legislação é mais abrangente se consideradas as anteriormente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, e tornou mais rigorosas as penas para quem comete esse tipo de crime, ampliando-se a pena mínima e sujeitando o agente a aumento de pena no caso de cometimento de circunstâncias agravantes.

O tráfico de pessoas é uma das atividades ilegais mais rentáveis do planeta, ficando atrás tão somente, do tráfico de armas e do tráfico de drogas. O Brasil tem figurando tanto como importador, quanto como exportador de pessoas, sendo imprescindível a adoção de medidas por parte do Estado e da sociedade para que o problema seja resolvido. Pela figura do Estado, este deve promover mudanças legislativas que abranjam todas as particularidades do crime de tráfico de pessoas, todas as modalidades e ações de prevenção, criando campanhas e distribuindo informativos que aumente a consciência pública acerca do problema, de forma a reprimir e enfraquecer os agentes e as organizações que vivem dessa modalidade de crime. A sociedade, por seu turno, é responsável por participar ativamente no combate ao crime, principalmente no tocante a denúncias, facilitando o trabalho das autoridades (ALMEIDA, 2017).

Segundo as informações contidas no texto acima, o tráfico de pessoas é a terceira atividade ilegal, mais rentável em todo o mundo, perdendo somente para o

tráfico de armas e tráfico de entorpecentes. O Brasil de modo particular tem assumido posição de importador e exportador de pessoas, e pela gravidade e extensão do fato é necessária à atuação conjunta de Estado e Sociedade. O Estado na confecção de normas e políticas públicas de combate ao crime em questão e a sociedade na participação ativa ao combate do delito, especialmente promovendo denúncias, permitindo a atuação dos agentes competentes.

A intersetorialidade dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e sua capacidade de diálogo e interconexão com os demais planos existentes caracterizam fortemente a Política Nacional. O enfrentamento ao tráfico de pessoas requer uma ação efetiva e eficiente, articulada entre diferentes políticas públicas. A Política Nacional não objetiva substituir estruturas, sistemas e procedimentos existentes, mas fazê-los capazes de proteger e assistir as vítimas, responsabilizar formalmente os perpetradores e seus colaboradores diretos e indiretos e promover maior consciência preventiva sobre o crime junto às diferentes opiniões públicas. Tal princípio deve ser cada vez mais fortalecido na implementação das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas (ANJOS e ABRÃO, 2013, p. 230).

Os planos nacionais de enfrentamento ao tráfico são portando, meios de tornar as estruturas, sistemas e procedimentos existentes mais eficazes e capazes de proteger e assistir as vítimas de forma adequada, bem como responsabilizar os traficantes e seus colaboradores diretos e indiretos. Ademais, almeja promover a conscientização acerca do crime junto à população.

Muito embora sejam evidentes as melhorias, o combate ao tráfico de pessoas deverá ser intensificado ainda mais; por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, tanto nacionais, quanto estrangeiros, bem como por meio da integração de políticas e ações de repressão a crimes correlatos e responsabilização dos autores do fato, além da formação de equipes conjuntas de investigação (PUREZA, 2017).

O sistema implantado pela norma só poderá ser considerado plenamente eficaz nas palavras do autor, quando houver efetiva colaboração de todos os órgãos dos sistemas de justiça e segurança, tanto os nacionais, quanto os estrangeiros, integrando políticas e ações de repressão ao crime e efetiva responsabilização dos traficantes.

Para Almeida (2017) em razão da fraca fiscalização do sistema internacional é necessário que o Estado adote medidas para a repressão interna do crime. Sendo assim, fica proibida a inércia Estatal em relação ao Tráfico de Pessoas. Com isso, tendo em vista as dificuldades no controle internacional é

imperioso que o Estado se utilize de todas as medidas internas disponíveis para evitar que se promova o tráfico de pessoas em território brasileiro.

Rodor (2019) destaca que o combate ao tráfico de pessoas só poderá ser considerado exitoso, quando forem restituídos às vítimas os direitos inerentes à liberdade, identidade e propriedade, além da sua reabilitação; que compreende a assistência jurídica, social, médica e psicológica, a sua satisfação; consistente na obrigação do Estado de investigar, processar e punir os perpetradores das violações aos direitos humanos das vítimas e a garantia de que o fato não vai se repetir.

Salienta, também, que a passagem exagerada do tempo tem prejudicado o julgamento de muitas demandas judiciais, em especial aquelas que dependem de exame dos fatos. Assim, para um efetivo combate ao crime necessário que o Poder Judiciário realize um processamento e julgamento mais célere de ações judiciais sobre esse tema (RODOR, 2019).

Em termos gerais, verificou-se que a Lei nº 13.444/2016 foi um grande avanço na tratativa do crime de tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, a norma escrita, merece de maior atuação prática. Muito embora, seja clara a possibilidade de cooperação internacional para prevenção e repressão do delito, esta ainda deixa muito a desejar, por isso o Brasil deve se valer de medidas que permitam que dentro de seus próprios limites o crime seja cessado definitivamente. Ademais, é necessária uma atuação mais efetiva do Poder Judiciário, no que tange ao processamento e julgamento do delito, especialmente nos casos que exigem produção de provas do fato, as quais podem perecer ao longo da ação.

Estabelecidas essas considerações acerca da eficácia da norma, e sabendo que para que ela seja considerada eficaz é necessária à adoção de políticas públicas pelo Estado e de atuação efetiva e rápida por parte do Poder Judiciário, irá ao próximo item analisar os índices de cometimento do crime de tráfico de pessoas nos últimos anos.

3.2 ÍNDICES ATUAIS DE REGISTROS DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Sabendo que a Lei nº 13.444/2016, não é por si só, suficiente para prevenir e combater o crime de tráfico de pessoas em território brasileiro, irá se levantar, oportunamente, os índices recentes de registros do crime em questão. A pesquisa será sustentada em dados oficiais retirados de sites confiáveis, que se proporem a apresentá-los.

Segundo o Jornal ONU News (VIENA, 2019) o número de vítimas do tráfico de seres humanos tem aumentado a cada ano. A conclusão do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas é que o tráfico de mulheres e crianças realizado por grupos armados e terroristas é a principal causa de agravamento dos índices. Com base em informações prestadas por 142 países, o relatório examina as tendências e padrões de tráfico. As principais finalidades são crianças-soldados, trabalhos forçados e escravidão sexual. Devido esse aumento é necessário intensificar a assistência técnica e fortalecer a cooperação entre os países, a fim de proteger as vítimas e punir os criminosos. Brasil, Portugal, Angola e Moçambique registraram um decréscimo no número total de casos nos últimos três anos. Ocorre que no Brasil, apesar da queda do número de casos são registrados cada vez mais crimes cometidos com a finalidade de exploração sexual.

Segundo o estudo, mais de 70% das vítimas globais de tráfico humano são do sexo feminino. Quase metade das vítimas totais são mulheres adultas (49%), enquanto os menores de idade representam 23% e seu número está crescendo. Os homens representam 21% das vítimas documentadas e os meninos 7%. Enquanto a maioria das vítimas de exploração sexual é do sexo feminino, os homens formam o maior grupo nos casos de trabalho forçado. Apesar de a forma mais conhecida de tráfico humano ser a exploração sexual, milhares de vítimas também trabalham em condições de escravidão em serviços domésticos e em setores como mineração, pesca e, até mesmo, são utilizadas para a mendicância infantil e o tráfico de órgãos humanos. O tráfico humano consiste em transferir e reter uma pessoa através da força ou da coerção, a fim de explorá-la para fins sexuais, trabalhos forçados e outras atividades. Entre os menores de idade também existem diferenças por gênero: 72% das meninas são exploradas sexualmente e 21% são submetidas a trabalhos forçados, enquanto 50% dos meninos sofre com a escravidão e 27% são explorados sexualmente. O restante das vítimas menores de idade cai em outras formas de exploração, como a mendicância, as crianças-soldado, atividades criminosas em benefício de terceiros e casamentos forçados. A maior parte dos casos é detectada nos países de origem das vítimas, mas os Estados ricos costumam serem destinos frequentes de pessoas que caem na rede de tráfico humano transnacional depois de serem enganadas por organizações criminosas que oferecem falsas oportunidades de trabalho. Os grupos criminosos se beneficiam da situação de vulnerabilidade das vítimas, que é maior nas zonas de conflito devido ao desmoronamento do Estado, ao

deslocamento da população, à fragmentação familiar e à necessidade de bens básicos (BRASIL, 2019, *online*).

De acordo com a citação acima, o tráfico de seres humanos, consiste na transferência e retenção de uma pessoa utilizando-se de força física ou coerção, a fim, de submetê-la a exploração sexual, trabalhos forçados e outras atividades, como já detalhado ao longo do presente trabalho.

Segundo os dados indicados a maior parte das pessoas vítimas do tráfico humano, são mulheres, isso soma 72% dos casos, destas 49% são adultas, e 23% são menores de idade, uma taxa que tem crescido consideravelmente. Os homens por sua vez representam apenas 21% dos casos e os meninos 7%. Nos casos levantados, a maioria das vítimas femininas se prestava à exploração sexual, e a maior parte dos homens ao trabalho forçado.

Apesar de o tráfico de pessoas, ser mais conhecido com a finalidade de exploração sexual; milhares de vítimas têm trabalhado como escravas em serviços domésticos e setores diversificados como mineração e pesca, além de haverem também as finalidades de mendicância infantil e tráfico de órgãos humanos.

Existem também algumas diferenças em razão do gênero da vítima quando menor de idade, que consistem ao fato: 72% das meninas serem objeto de exploração sexual, e 21% são submetidas ao trabalho escravo, enquanto os meninos 50% se destinam à escravidão e 27% são explorados sexualmente. O restante do percentual das vítimas se presta a outras formas de exploração, como a mendicância, crianças-soldado, atividades criminosas em benefício de terceiro e a trabalhos forçados.

A maior parte dos casos de exploração acontece no mesmo país de origem das vítimas, contudo os Países mais ricos costumam serem destinos frequentes para esse tipo de exploração. Para terem maior facilidade na execução do tráfico os grupos criminosos se beneficiam, segundo os dados levantados, na situação de vulnerabilidade da vítima, que é maior em casos de conflitos no Estado, deslocamento da população, fragmentação familiar, e pobreza extrema.

Pelo analisado no presente item, afere-se que embora tenha havido um avanço nas normas que tratam do assunto é frequente, ainda, a ocorrência de casos que envolvam o tráfico humano, o que se deve realmente segundo se levantou anteriormente à rentatividade do negócio e à vulnerabilidade das vítimas. Avalia-se

que não há muitos critérios no que se relaciona a seleção de faixa etária e sexo, tendo em vista que foram registradas ocorrências em todos os sentidos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da sociedade e das ações criminosas demandam na mesma medida a atuação do Poder Legislativo, no caso do tráfico de pessoas não foi diferente, ampliou-se o rol de hipóteses ao se aferir que a norma repressiva já não atendia as demandas sociais. Com o advento da Lei nº 13.344/2016; foram revogados os arts. 231 e 231-A do Código Penal, que dispunham do tráfico de pessoas para fim exclusivamente sexual; passando a prever as hipóteses de escravidão, servidão, remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo e adoção ilegal.

Não se pode olvidar que desde os primórdios dos tempos, o tráfico de pessoas tem se mostrado um negócio rentável e justamente por isso ganha à atenção de uma série de criminosos. Os traficantes tendem a se aproveitar da situação de vulnerabilidade das vítimas para causar-lhe danos à sua vida ou integridade física, a sua liberdade de trabalho, a sua família ou a sua liberdade sexual.

O crime se consuma quando o agente agencia, alicia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe a vítima; mediante ameaça, violência física ou psicológica, coação, fraude ou abuso de direito, com o objetivo de remover-lhe órgãos, tecidos ou outras partes do corpo, submetê-la a trabalhos análogos à escravidão, submetê-la a servidão, a adoção ilegal ou exploração sexual.

Até a implementação das alterações dispostas na Lei nº 13.344/2016, a legislação brasileira, previa tão somente a penalização do agente que traficasse pessoas para fins sexuais. Entretanto, afere-se que embora tais alterações sejam um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, a lei por si só não consegue combater o crime em questão, demandando uma boa aplicação prática, inclusive com a adoção de métodos de cooperação internacional, de políticas públicas estatais e dependendo, outrossim, de uma rápida e efetiva atuação do Poder Judiciário.

Sendo assim, consideram-se por atingidos todos os objetivos do trabalho monográfico, tanto o geral, quanto os específicos, bem como, tem-se por atingida a resposta para o problema proposto. Nessa perspectiva, sendo o problema de

pesquisa descobrir se “é possível afirmar que as alterações promovidas pela Lei nº 13.344/2016 são por si só capazes de combater o crime de tráfico internacional de pessoas?”, chega-se a resposta, de que não é a lei não é por si só suficiente para combater o crime em questão, demandando uma ampla aplicação prática, inclusive com a adoção de técnicas de cooperação judicial, políticas públicas de alerta às possíveis vítimas e atuação efetiva do Poder Judiciário.

Isto posto, tem-se que o estudo aqui realizado é de grande relevância para o alerta à sociedade e aos atuantes no meio jurídico, pois demonstra que mesmo com o avanço da sociedade e da legislação o crime continua com força total, colocando ainda em risco, a vida, a integridade física, a liberdade de trabalho e sexual, bem como a família de muitos brasileiros em estado de vulnerabilidade. Ademais, indica por oportuno que o presente trabalho poderá servir de base para novas pesquisas sobre a mesma temática.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Isabela Souza. **O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e a política externa brasileira**. Salvador, 2017. Disponível em:<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24248/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20ISABELA%20ALCANTARA.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

ALMEIDA, Vinicus Margato. **Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344/2016**. 2017. Disponível em:<<https://margato10.jusbrasil.com.br/artigos/474235018/trafico-de-pessoas-e-a-lei-13344-2016>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

ANJOS, Fernanda Alves dos; ABRÃO, Paulo. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: perspectivas e desafios**. Disponível em:<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/cartilha_a_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. **DECRETO LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. EFE. **ONU: 70% das vítimas globais de tráfico humano são mulheres**. 2019. Disponível em:<<https://exame.abril.com.br/mundo/onu-zonas-de-guerra-tem-aumento-do-trafico-humano-e-da-escravidao-sexual/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.344, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nova lei aprimora o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Código Penal**. Brasília, 2016. Disponível em:<<https://www.justica.gov.br/news/nova-lei-aprimora-o-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-no-codigo-penal>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Especial: Artigos 121 a 234- C do Código Penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Tráfico de Pessoas (artigo 149-A, CP)**. 2016. Disponível em:< <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Juspodivm, 2017. Disponível em:< <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/85a363a676ece2bd83e46f4ebdfd633e.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

FÉLIX, Tatiana. **Tráfico de Pessoas: da informação ao aprendizado**. Disponível em:< https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordadem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

ITÁLIA. **Protocolo de Palermo**. 2000. Disponível em:< <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

LOPES, Amanda de Sousa; GONÇALVES, Gabriela Maria de Santana. **Lei nº 13.344/2016 e a adequação do ordenamento jurídico brasileiro às normas internacionais sobre tráfico de pessoas**. 2017. Disponível em:< <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QjgKukycTVgJ:www.periodicos.ufc.br/dizer/article/view/32950+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. **A nova lei de tráfico internacional de pessoas: direitos humanos da vítima vs direitos humanos do criminoso em cumprimento a um compromisso internacional**. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. Vol 1, nº 1, jan-jun 2017, p. 1-18. ISSN 2526-6284.

MATHIASSEN. Bo Stenfeldt et. al. **O escritório das nações unidas sobre drogas e crime e o enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma abordagem voltada para o direito internacional dos direitos humanos**. Disponível em:< https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordadem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

NOVA IORQUE. **Convenção para a repressão de tráfico de pessoas e do lenocínio de 21 de março de 1950**. Disponível em:<

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRepTrafPessLenoc.html>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

OLIVEIRA, Gabriel Henrique de Lima; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Contra o tráfico de pessoas no Brasil (Lei 13.344/2016) à luz do protocolo de Palermo: avanços e retrocessos.** 2019. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.24.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

PARIS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948.** Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. **Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos:** prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. Disponível em:< https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordadem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

POZZEBOM, Elina Rodrigues. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima.** 2016. Disponível em:< <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de tráfico de pessoas após a lei nº 13.344/2016.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jan. 2017. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58265&seo=1>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

RIBEIRO, Anália Belisa. **Por que é importante compreender o enfrentamento ao tráfico de pessoas como uma política de estado?.** 2013. Disponível em:<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/cartilha_a_traficodepessoas_uma_abordadem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

RODOR, Ronald Kruger. **Ações do CNJ no enfrentamento ao tráfico de pessoas.** 2019. Disponível em:<https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. São Paulo, 2012. Disponível em:<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/ REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf> Acesso em: 22 fev. 2020.

SIQUEIRA, Patrícia. **Tráfico de Pessoas: comércio infamante num mundo globalizado**. 2013. Disponível em:< https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

SOARES, Inês Virginia Prado. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil**. 2013. Disponível em:<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

SOUTO, Robson. **Breves considerações acerca da Lei nº 13.344/16: Lei de Tráfico de Pessoas**. 2017. Disponível em:<<https://www.megajuridico.com/breves-consideracoes-acerca-da-lei-no-13-344-de-2016-lei-de-trafico-de-pessoas/>>. Acesso em: 14 out. 2019.

SUZUKI, Natália. **Escravo, nem pensar! Uma experiência da sociedade civil para a prevenção ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo**. Disponível em:<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

TAVARES, Agiley Fernanda. **Tráfico Internacional de Pessoas com Implementação da Lei Federal 13.344/16**. Caruaru, 2018. Disponível em:<<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1633/1/ARTIGO%20COMPLETO%202018%20-%20AGILEY%20FERNANDA.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

VIENA. ONU News. **Relatório ONU: tráfico de pessoas aumenta, um terço são crianças**. 2019. Disponível em:<<https://news.un.org/pt/story/2019/01/1654292>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

ANEXO



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Marise de Melo Lemes, professora licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica - Unidade Ceres-GO, DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO ORTOGRÁFICA do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.344/2016, da aluna BRUNA IORRAINY PIRES RIBEIRO, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba, 25/05/2021.

Assinatura da Professora
Titulação: Especialista

Obs.: Anexa cópia do diploma.

